



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI 1.200

Maceió, 19 de janeiro de 1965

Obriga os servidores municipais a prestar declarações de bens, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI;

Art. 1º - Ficam obrigados a prestar, anualmente, declarações de bens; o Prefeito, os Vereadores, o Vice-Prefeito, o Secretário Geral da Prefeitura, os Chefes de Serviço em Comissão, Tesoureiros e Procuradores, Diretor do Montepio dos Funcionários públicos Municipais e servidores em exercício de fiscalização e avaliadores.

§ 1º - As declarações de bens serão prestadas também pelos cônjuges dos funcionários referidos no artigo anterior.

§ 2º - Os funcionários, Prefeito e Vereadores, que prestarem declarações falsas, responderão a inquérito e serão punidos na forma do Estatuto dos funcionários e da Lei Orgânica dos Municípios, respectivamente.

Art. 2º - As declarações de bens a que se refere o artigo anterior serão apresentadas no máximo até o último dia do mês de abril, de cada ano.

Parágrafo único - Haverá um cadastro patrimonial, para inscrição das declarações mencionadas neste artigo.

Art. 3º - Nas declarações de bens será inscrito:

I - nome, estado civil, idade, lugar de nascimento, residência anterior e atual, cargo ocupado pelo declarante e data de sua posse;

II - os vencimentos que perceba, inclusive gratificações ou quaisquer outras importâncias que, de qualquer título, lhes sejam atribuídas de fontes oficiais;

III - a atividade econômica que exerça fora do município e do Estado, e os estabelecimentos, sociedades ou firmas, em que tenha parte, ação ou interesse;

IV - as importâncias ou valores que, sob qualquer outro título perceba, além dos seus requerimentos, de fontes estranhas aos cofres públicos;

V - o patrimônio com especificação de todos os bens, inclusive os condominiais, lugares em que estão situados e rendimentos;

VI - os ônus que recaiam sobre esse patrimônio e os compromissos a que esteja sujeito;

VII - o rol especificado de filhos e genitores que ocupam cargos públicos, com a indicação dos cargos respectivamente, das repartições em que sirvam e dos vencimentos que percebam.

§ 1º - Quando o funcionário público tenha recebido qualquer doação de terceiros, que não sejam seus ascendentes ou descendentes, deverá fazer consignar em seu cadastro as circunstâncias justificativas da mercê, ficando todavia proibido de aceitá-la, quando ela resultar de iniciativa direta ou simulada de interessado na prática ou advocacia administrativa.

Publicada no Diário Oficial nº 17 de 22-1-65



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI 1.200

Maceió, 19 de janeiro de 1965

§ 2º - NO cadastro patrimonial será registrado, igualmente, tudo o que conste sobre os bens e rendas dos filhos menores de 21 anos se o funcionário declarante, os tiver bem como dos maiores que vivam sob dependência econômica do funcionário;

ART. 4º - As declarações de bens a que estão obrigados os funcionários referidos nesta lei, observado no conteúdo das disposições inseridas nos art. 3º, obedecerão ao modelo que venha a ser expedido e serão inscritos em livro próprio.

Art. 5º - Fica instituído na Divisão do Pessoal, o setor de Declarações de Bens, que será chefiado por um funcionário da Prefeitura, ao qual caberá as atribuições decorrentes desta lei.

ART. 6º - O setor de Declaração de Bens procederá, anualmente, ao cotejo das declarações prestadas e dando publicidade nos principais jornais da cidade.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió, 19 de janeiro de 1965.

Jose Maria de Lima
JOSE MARIA DE LIMA - PRESIDENTE

Diogenes Pacheco
DIOGENES PACHECO - 1º SECRETÁRIO.

Felicio Napoleão
FELICIO NAPOLEÃO - 2º SECRETÁRIO

Publicado na Secretária da Câmara Municipal de Maceió, aos dezenove dias do mes de janeiro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965)

Theobaldo Barbosa
THEOBALDO BARBOSA - DIRETOR.